



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.190,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40	
A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 304/20:

Aprova a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 5 000 000 000,00 para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental — Secretaria Geral do Presidente da República.

#### Despacho Presidencial n.º 172/20:

Autoriza a celebração de uma Adenda ao Contrato relacionado com o projeto de estudo e reabilitação do troço Bibala/Caitou/Camucuio, com a extensão de 95 km de estrada, no valor de Kz: 43 197 972 455, 50, e o Governador da Província do Namibe, com a faculdade de subdelegar, em representação do Estado Angolano, a praticar todos os actos necessários para a celebração e execução da referida Adenda.

### Ministério das Finanças

#### Decreto Executivo n.º 294/20:

Aprova a alteração ao Regulamento do Conselho Superior Técnico Aduaneiro (CSTA). — Revoga o n.º 5 do artigo 7.º do Regulamento do Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

#### Decreto Executivo n.º 295/20:

Aprova a alteração dos artigos 22.º, 23.º e 25.º e o aditamento do artigo 21.º-A do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e de Funcionamento da Actividade Seguradora. — Revoga os artigos 4.º, 5.º e 27.º do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro.

#### Decreto Executivo n.º 296/20:

Aprova a alteração do artigo 17.º do Decreto Executivo n.º 16/03, de 21 de Fevereiro, sobre as Normas de Funcionamento para as Entidades Gestoras de Fundo de Pensões.

### Ministério da Cultura, Turismo e Ambiente

#### Decreto Executivo n.º 297/20:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Prevenção e Avaliação de Impactes Ambientais deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo, nomeadamente o Decreto Executivo n.º 102/19, de 10 de Abril.

#### Decreto Executivo n.º 298/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Recursos Humanos deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 299/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 300/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 301/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 302/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Tecnologias de Informação deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

#### Decreto Executivo n.º 303/20:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa deste Ministério. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Executivo.

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 304/20 de 30 de Novembro

Havendo necessidade de se proceder à autorização do crédito adicional no Orçamento Geral do Estado, para o Exercício Económico de 2020, para suportar as despesas relacionadas com a Unidade Orçamental — Secretaria Geral do Presidente da República;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com os artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, Lei-Quadro do Orçamento Geral do Estado, o seguinte:

**ARTIGO 1.º****(Aprovação de abertura de crédito adicional suplementar)**

É aprovada a abertura do crédito adicional suplementar no montante de Kz: 5 000 000 000,00 (cinco mil milhões de Kwanzas), para o pagamento de despesas da Unidade Orçamental — Secretaria Geral do Presidente da República.

**ARTIGO 2.º****(Atribuição do crédito adicional)**

1. O montante do crédito adicional referido no artigo 1.º do presente Decreto Presidencial deve ser atribuído na totalidade, para fazer face às responsabilidades financeiras dos projectos que possuem financiamentos aprovados por linhas de crédito externa.

2. O crédito adicional suplementar, aberto nos termos do artigo 1.º do presente Decreto Presidencial é afecto à Unidade Orçamental — Secretaria Geral do Presidente da República.

**ARTIGO 3.º****(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º****(Entrada em vigor)**

O presente Diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

**Despacho Presidencial n.º 172/20**  
de 30 de Novembro

Tendo em atenção a elevada preocupação do Executivo em implementar projectos de incidência local de acordo com as prioridades definidas no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN 2018-2022), anualmente materializadas no Programa de Investimento Público (PIP), com impacto substancial na melhoria da qualidade de vida das populações;

Convindo a adopção de medidas administrativas desconcentradas, com vista à tomada de decisões contratuais céleres, com enfoque nos projectos prioritários referentes ao Exercício Económico de 2020;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com o artigo 195.º da Lei n.º 9/16, de 16 de Junho — Lei dos Contratos Públicos, e com a alínea a) do n.º 1 do Anexo X, actualizado pelo n.º 14 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 141/20, de 21 de Maio, o seguinte:

1. É autorizada a celebração de uma adenda ao contrato relacionado com o projecto de estudo e reabilitação do troço Bibala/Caitou/Camucuio com a extensão de 95 km de

estrada, no valor de AKz: 43 197 972 455, 50 (quarenta e três mil milhões, cento e noventa e sete milhões, novecentos e setenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco Kwanzas e cinquenta cêntimos).

2. O Governador da Província do Namibe é autorizado com a faculdade de subdelegar em representação do Estado Angolano, a praticar todos os actos necessários para a celebração e execução da Adenda ao contrato acima referido.

3. A Ministra das Finanças deve assegurar os recursos financeiros necessários à implementação do referido contrato.

4. As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5. O presente Despacho Presidencial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Novembro de 2020.

O Presidente da República, João MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

---

## **MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

**Decreto Executivo n.º 294/20**  
**de 30 de Novembro**

Considerando a actual conjuntura financeira e havendo a necessidade de se proceder aos ajustes orçamentais e garantir uma melhor alocação dos recursos financeiros do Estado, em linha com a nova realidade económico-financeira;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, que delega poderes aos Ministros de Estado e Ministros sobre matérias do Poder Executivo, e do n.º 1 do artigo 398.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro e do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
**(Aprovação)**

É aprovada a alteração ao Regulamento do Conselho Superior Técnico Aduaneiro, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 174/11, de 19 de Outubro.

**ARTIGO 2.º**  
**(Alteração)**

O artigo 21.º do Regulamento do Conselho Superior Técnico Aduaneiro (CSTA) passa a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 21.<sup>º</sup>  
(Subsídio dos peritos)

Sem prejuízo do direito à remuneração devida pelas instituições que representam, os peritos nomeados têm ainda direito a um subsídio adicional, correspondente ao salário-base de Director Nacional».

ARTIGO 3.<sup>º</sup>  
(Revogação)

É revogado o n.º 5 do artigo 7.<sup>º</sup> do Regulamento do Conselho Superior Técnico Aduaneiro.

ARTIGO 4.<sup>º</sup>  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões, decorrentes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas por Despacho da Ministra das Finanças.

ARTIGO 5.<sup>º</sup>  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Novembro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa*

---

**Decreto Executivo n.º 295/20**  
de 30 de Novembro

Considerando a necessidade de adequar determinadas disposições do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, à evolução económica, financeira e de natureza regulatória ocorrida a nível mundial e nacional;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.<sup>º</sup> da Constituição da República e de acordo com o artigo 5.<sup>º</sup> do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 264/20, de 14 de Outubro, determino:

ARTIGO 1.<sup>º</sup>  
(Objecto)

O presente Diploma procede à alteração aos artigos 22.<sup>º</sup>, 23.<sup>º</sup> e 25.<sup>º</sup> e ao aditamento do artigo 21.<sup>º</sup>-A do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, que aprova o Regulamento sobre as Condições de Acesso e de Funcionamento da Actividade Seguradora.

ARTIGO 2.<sup>º</sup>  
(Alterações)

Os artigos 22.<sup>º</sup>, 23.<sup>º</sup> e 25.<sup>º</sup> do Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 22.<sup>º</sup>  
(Cobertura dos riscos)

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.»

«ARTIGO 23.<sup>º</sup>

**(Aviso para pagamento dos prémios ou fracções subsequentes)**

1. Na vigência do contrato, a seguradora deve avisar por escrito, por carta ou por outra forma de que fique registo da existência da comunicação, ao tomador do seguro, o montante a pagar, assim como a forma e o lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fracções deste.

2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou da sua fracção.

3. Nos contratos em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a seguradora pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

«ARTIGO 25.<sup>º</sup>  
(Efeitos da falta de pagamento)

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

- a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4. O não-pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

5. Nos casos em que a subsistência do contrato se revele impossível e tenha havido pagamento de algum prémio, haverá lugar a estorno do prémio relativo ao período do contrato não transcorrido».

ARTIGO 3.<sup>º</sup>  
(Aditamento)

É aditado ao Decreto Executivo n.º 5/03, de 24 de Janeiro, o artigo 21.<sup>º</sup> - A, com a seguinte redacção: